



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.724518/2015-47
ACÓRDÃO	3002-004.257 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITEMFLORES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/10/2012, 20/10/2012, 03/03/2013, 07/03/2013, 23/03/2013, 29/03/2013, 05/04/2013, 12/04/2013, 14/04/2013, 18/04/2013, 20/04/2013, 25/04/2013, 26/04/2013, 02/05/2013, 03/05/2013, 04/05/2013, 05/05/2013, 06/05/2013, 10/05/2013, 27/05/2013, 28/05/2013, 01/06/2013, 02/06/2013, 07/06/2013, 22/06/2013, 28/06/2013, 19/07/2013, 28/07/2013, 02/08/2013, 09/08/2013, 23/08/2013, 31/08/2013, 06/09/2013, 20/09/2013, 26/09/2013, 04/10/2013, 11/10/2013, 18/10/2013, 25/10/2013, 08/11/2013, 13/11/2013, 22/11/2013, 29/11/2013, 06/12/2013, 13/12/2013

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO.

A ocultação do real adquirente mediante utilização de terceiro como importador ostensivo caracteriza infração aduaneira, ensejando a aplicação da pena de perdimento ou sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

O dano ao erário, para fins do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não se restringe à supressão de tributos, abrangendo também a violação ao controle aduaneiro e à identificação dos intervenientes na operação.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, é vedado ao órgão administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de conhecer a preliminar de ofensa a princípios constitucionais, e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar o auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 66, que exige o montante de R\$ 1.409.420,00, a título de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias cuja apreensão foi considerada impossível. Integram o auto de infração o Relatório Fiscal, a Planilha de Fluxo de Mercadorias e a Entrevista com o Sr. Renato de Campos Teixeira.

A penalidade foi aplicada em relação a mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, nas quais a empresa CILT Brasil Logística Ltda. figurou como importadora por conta própria. Todavia, segundo a autoridade fiscal, o real adquirente seria a empresa TEM FLORES Ltda. ME, a qual possuía, à época, habilitação simplificada no Siscomex, com limite operacional de US\$ 150.000,00.

O Relatório Fiscal apresenta histórico da autuação, conceitua dano ao Erário, descreve as modalidades de importação previstas na legislação e aborda possíveis crimes relacionados à fraude aduaneira, especialmente nos casos de ocultação de intervenientes. Também são apontadas supostas vantagens decorrentes da ocultação do real adquirente e apresentado quadro-resumo das modalidades de importação.

Em relação à CILT, a fiscalização destacou autuação anterior por ocultação de sujeito passivo e falsificação de fatura comercial; estrutura física reduzida e ausência de empregados compatíveis com o volume de operações; repasse quase imediato das mercadorias a terceiros, inclusive à TEM FLORES; inexistência de infraestrutura de armazenagem; e declarações prestadas por seu sócio que, segundo a fiscalização, indicariam irregularidades nas operações.

Quanto à empresa TEM FLORES, apurou-se que sua atividade econômica é compatível com o comércio de flores, tendo enfrentado indeferimentos em pedidos de habilitação no Siscomex até julho de 2013, quando obteve habilitação simplificada. Constatou-se ainda que seus fornecedores no exterior coincidiam com os da CILT e que, apesar do elevado volume de aquisições, não apresentou documentação formal de negociação, alegando tratativas verbais.

A autoridade autuante entendeu configurada a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, por se tratar de mercadorias perecíveis já comercializadas, aplicando, assim, a multa substitutiva. A CILT foi incluída como responsável solidária, sob o fundamento de que teria concorrido para a prática da infração.

Ambas as empresas foram regularmente científicas e apresentaram impugnações tempestivas.

Na impugnação, a TEM FLORES sustenta, em síntese, que é empresa regularmente constituída, que adquiriu flores no mercado interno da CILT, sem qualquer intenção de fraudar o Fisco, alegando boa-fé, inexistência de dolo, ausência de prejuízo ao Erário, tipificação equivocada, desproporcionalidade da multa e violação a princípios constitucionais. Afirmar não ser responsável pelo preenchimento das declarações de importação e nega a existência de fraude, simulação ou ocultação, além de invocar a natureza perecível das mercadorias e a alíquota zero de IPI.

A CILT, por sua vez, alega que a autuação se baseou em ilações, sustenta que as importações foram realizadas por conta própria para revenda, na condição de distribuidora, e que todos os tributos foram devidamente recolhidos. Argumenta ainda a ocorrência de bis in idem, em razão da aplicação concomitante da multa

do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 em outro processo, e da multa substitutiva da pena de perdimento neste feito. Defende a inexistência de interposição fraudulenta, a regularidade das declarações de importação, a homologação dos lançamentos e a impossibilidade de revisão por erro de direito. Alternativamente, requer a redução da penalidade, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ambas as impugnantes concluem pela improcedência do lançamento, sustentando a inexistência de dano ao Erário, de sonegação tributária, de ocultação de sujeito passivo ou de qualquer irregularidade apta a justificar a penalidade aplicada.

A Impugnação foi julgada improcedente, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, mantendo o crédito exigido e a responsabilidade solidária, conforme Acórdão assim ementado:

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE DOUTRINA. A subordinação estrita do direito tributário brasileiro à legalidade prevalece sobre posições doutrinárias. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE. O adquirente e o importador estão obrigados a manter a documentação referente às transações que realizarem para que possam ser apresentadas à Receita Federal do Brasil quando solicitado, não sendo necessário o fornecimento de qualquer esclarecimento acerca do processo de fiscalização.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. A autuação decorrente de auditoria fiscal que apurou ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação não configura mudança no critério jurídico adotado pela Fazenda Pública e o desembaraço aduaneiro não produz qualquer efeito homologatório de lançamento.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. A ocultação do sujeito passivo da importação, inclusive por meio da interposição fraudulenta de terceiros, configura dano ao Erário, infração punível com perda de perdimento, que deve ser

substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. SUJEITOS PASSIVOS. Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como sujeito passivo da pena de perdimento ou da multa equivalente ao valor da mercadoria nacionalizada com essa infração.

MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Como é distinta a natureza da multa por cessão de nome e a da multa de substituição do perdimento, perfeitamente legal e cabível a aplicação cumulativa de ambas as penalidades no importador ostensivo.

MULTA. PERCENTUAL APLICADO. CUMPRIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PODER DISCRICIONÁRIO. À autoridade administrativa cumpre aplicar a penalidade/multa no exato quantum previsto em lei, porque a exclusão ou redução de penalidade deve ser feita apenas nas hipóteses expressamente determinadas em lei, não havendo qualquer discricionariedade no julgamento administrativo.

Os Recorrentes interpõem Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/CTA que manteve auto de infração sob alegação de interposição fraudulenta na importação de flores de corte, a partir de fiscalização realizada na empresa CILT Brasil Logística Ltda. Sustentam que não houve fraude, simulação ou ocultação, pois a TEMFLORES apenas adquiriu flores no mercado interno da CILT, responsável exclusiva pelas importações e pelo preenchimento das Declarações de Importação. Alegam violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a apuração decorreu de procedimento em terceira empresa, sem sua participação. Defendem a inexistência de dano ao Erário, requisito do art. 23, V, do DL nº 1.455/76, destacando que as mercadorias são NT, não sujeitas a IPI, e que não se comprovou fraude ou simulação. Apontam, ainda, a inobservância da IN RFB nº 228/2002, o que acarreta nulidade, bem como contradição na decisão recorrida. Por fim, sustentam que a multa de 100% do valor aduaneiro é confiscatória, desproporcional e inconstitucional, requerendo o cancelamento integral do auto de infração e do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Os Recorrentes interpõem Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/CTA que manteve auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização realizada na empresa CILT Brasil Logística Ltda., sob a alegação de interposição fraudulenta na importação de flores de corte. Sustentam, em síntese, que não houve interposição fraudulenta, fraude ou simulação, uma vez que a TEMFLORES apenas adquiriu flores no mercado interno da CILT, empresa trading responsável exclusiva pelas importações e pelo preenchimento das Declarações de Importação, não tendo os Recorrentes qualquer ingerência sobre tais atos.

Alegam, ainda, que a fiscalização decorreu de procedimento instaurado em terceira empresa, sem acompanhamento dos Recorrentes, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que macula a validade do lançamento. Defendem a inexistência de dano ao Erário, requisito indispensável para aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do DL nº 1.455/76, uma vez que não houve ocultação de sujeito passivo, fraude ou simulação, e as mercadorias importadas — flores de corte — são classificadas como NT, não sujeitas à incidência de IPI. Aduzem, também, que a Instrução Normativa RFB nº 228/2002, que disciplina o procedimento especial para apuração de interposição fraudulenta, não foi observada, nem sequer mencionada no auto de infração, acarretando nulidade do procedimento.

Apontam contradição e tratamento desigual na decisão recorrida, que afastou a aplicação de princípios, doutrina e jurisprudência em desfavor do contribuinte, mas deles se valeu em benefício da Administração. Por fim, sustentam que a multa de 100% do valor aduaneiro possui efeito confiscatório, viola o art. 150, IV, da Constituição Federal, é desproporcional e compromete a continuidade da empresa, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida. Requerem, ao final, o cancelamento integral do auto de infração e do crédito tributário, por inexistência de infração, ausência de dano ao Erário, nulidades procedimentais e violação a princípios constitucionais.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 21/03/2018, e a presente sessão de julgamento, em 26/01/2026, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Rejeitada a preliminar, passe-se à análise do mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TEMFLORES LTDA - ME e ELIAS DE SOUSA COSTA contra o Acórdão nº 06-61.635, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA). A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração nº DIFIS I 382/2015, lavrado em 23/06/2015, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 1.409.420,00. A exigência refere-se à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em razão da caracterização de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação.

O lançamento fiscal fundamentou-se no artigo 23, inciso V e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A autoridade autuante considerou configurado o dano ao Erário pela ocultação do real adquirente das mercadorias mediante fraude ou simulação. Como as mercadorias — flores de corte de alta perecibilidade — foram revendidas ou consumidas, a pena de perdimento foi convertida na multa equivalente ao valor aduaneiro das operações realizadas entre outubro de 2012 e dezembro de 2013.

A fiscalização sustentou que a empresa CILT BRASIL LOGÍSTICA LTDA - EPP atuou como importadora ostensiva para ocultar a TEMFLORES LTDA - ME. A tese acusatória baseou-se em diversos indícios, tais como a incompatibilidade da estrutura física e de pessoal da CILT com o volume de suas operações, o repasse integral e imediato das flores importadas para a TEMFLORES, a ausência de infraestrutura de armazenagem na importadora ostensiva e a existência de registros contábeis que vinculavam os recursos recebidos da TEMFLORES a Declarações de Importação específicas. Além disso, apurou-se que a TEMFLORES utilizou a estrutura da CILT enquanto enfrentava restrições e indeferimentos em seus pedidos de habilitação no RADAR.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que a CILT era apenas uma fornecedora especializada e que a TEMFLORES agiu com boa-fé, sem qualquer ingerência nos procedimentos burocráticos de importação. Sustentou a inexistência de fraude, a ausência de prejuízo ao erário — visto que as flores não são tributadas por IPI — e o caráter confiscatório da multa aplicada. A DRJ/CTA, contudo, manteve integralmente o lançamento, rejeitando as preliminares e confirmando a responsabilidade solidária.

No presente Recurso Voluntário, os Recorrentes reiteram os argumentos anteriores, enfatizando a necessidade de observância dos princípios constitucionais no processo administrativo e contestando a proporcionalidade da penalidade imposta, que consideram excessiva e capaz de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

A Recorrente insurge-se contra o entendimento da decisão de primeira instância que teria mitigado a aplicação de princípios constitucionais e de fontes como a jurisprudência e a doutrina no âmbito administrativo. É imperativo destacar que a Administração Pública Federal, por força da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 37 da Constituição Federal, está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Embora o julgador administrativo esteja adstrito à lei, a interpretação das normas tributárias e aduaneiras não pode ocorrer de forma isolada do sistema jurídico. A jurisprudência e a doutrina servem como vetores interpretativos essenciais para a aplicação da norma ao caso concreto, especialmente em temas complexos como a interposição fraudulenta, que exige a análise de um conjunto de indícios e presunções.

Por fim, resta destacar, assim como o fez a decisão recorrida, que, nos termos da Súmula Carf N. 2, em reforço ao disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972, o CARF não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade da legislação. Assim, não se conhece dos questionamentos referentes a aplicação de princípios, entre os quais o não confisco.

Assim, afasto a referida alegação.

Rejeitada a preliminar, passe-se à análise do mérito.

O cerne da controvérsia reside na ocultação do real adquirente nas operações de importação. O conjunto probatório reunido pela fiscalização é robusto e aponta para a existência de um arranjo em que a CILT figurava formalmente como importadora, mas a TEMFLORES detinha o interesse econômico e a gestão real das operações.

A incompatibilidade operacional da CILT, que operava em uma sala comercial com estrutura mínima para movimentar milhões de reais em mercadorias perecíveis, aliada ao repasse imediato dos produtos à TEMFLORES, configura indício veemente de interposição. A vinculação contábil direta entre os pagamentos efetuados pela TEMFLORES e as Declarações de Importação reforça a tese de que a CILT atuava como mera mandatária oculta.

Quanto ao argumento de ausência de dano ao erário pela falta de tributação de IPI sobre as flores, cumpre esclarecer que o dano ao erário previsto no Decreto-Lei nº 1.455/1976 não se limita à perda de arrecadação tributária. O bem jurídico tutelado é o controle aduaneiro. A ocultação do sujeito passivo compromete a capacidade do Estado de fiscalizar a origem dos recursos, a licitude das operações e os reais intervenientes no comércio exterior, o que, por si só, constitui infração gravíssima sujeita à pena de perdimento ou multa substitutiva.

Assim, não tendo sido afastada a caracterização da infração, correta a manutenção do lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acolher a preliminar de prescrição intercorrente, para cancelar o auto de infração e exonerar o crédito tributário exigido. Caso vencido quanto à preliminar, deixo de conhecer da preliminar de ofensa a princípios constitucionais e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo a presente divergência por entender que o desfecho quanto à prescrição intercorrente deve ser pautado pela distinção material das infrações, conforme balizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

O ponto central da controvérsia reside na aplicação da prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 ao caso de multa substitutiva do perdimento de mercadorias por ocultação do sujeito passivo, e, a meu ver, o precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp nº 2.147.578/SP) não socorre a pretensão de cancelamento do auto de infração neste processo específico.

Isso ocorre porque o STJ, ao fixar as teses sobre a matéria, foi cuidadoso ao evitar uma aplicação generalista da prescrição a todo e qualquer evento ocorrido em ambiente aduaneiro. A tese vinculante estabelece que a natureza jurídica do crédito é de direito administrativo — e, portanto, sujeita à prescrição de 3 (três) anos — quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro. Contudo, o item 3 da referida tese é claro ao excepcionar as situações em que a obrigação descumprida destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(STJ, REsp 2.147.578/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN de 27/3/2025.)

(destaquei)

O próprio Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, alertou em seu voto que não houve uma análise individualizada de todas as sanções aduaneiras existentes e que a natureza de cada infração deve ser investigada pelas instâncias ordinárias:

“(…) **Fixação da tese jurídica.**

É um tanto desafiador fixar uma tese jurídica no presente julgamento, uma vez que não há julgados do STJ que tenham analisado, uma a uma, todas as muitas sanções (multas) estabelecidas por infração à legislação aduaneira, definindo a natureza jurídica de cada um dos créditos exigidos em decorrência da violação das normas de conduta previstas nessa legislação especial. Os acórdãos do STJ, em verdade, limitam-se àqueles expostos neste voto, os quais, debruçados sobre as

infrações previstas no art. 3º, parágrafo único, do DL 399/68 (REsp 1.942.072/RS) e no art. 107, IV, e, do DL 37/66 (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ), reconheceram para ambas a sua natureza jurídica administrativo-aduaneira ("não tributária"), com a consequente aplicabilidade, em benefício do infrator, da prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Essa situação peculiar não permite o estabelecimento de uma tese jurídica generalizante, que estabeleça, aprioristicamente, a natureza jurídica de todas as infrações à legislação aduaneira de maneira global.

A despeito disso, proponho as seguintes **teses jurídicas de eficácia vinculante**, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático e **aplicáveis** para toda e qualquer **infração à legislação aduaneira cuja natureza jurídica tenha que ser investigada** pelas instâncias ordinárias:

(...) (destaquei)"

No caso concreto, a multa do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, substitutiva da pena de perdimento por ocultação do sujeito passivo, possui uma matriz essencialmente fiscal-tributária. Diferentemente das infrações que serviram de paradigma ao STJ, como a falta de prestação de informações sobre veículos ou cargas na forma e prazos disciplinados pela RFB, a ocultação do sujeito passivo atinge o cerne da relação tributária.

A interposição fraudulenta de pessoas nas operações de comércio exterior compromete a correta identificação do polo passivo da obrigação tributária. Como a definição do sujeito passivo é elemento indispensável para a constituição do crédito tributário e para o exercício da competência fiscalizadora da Receita Federal do Brasil, tal conduta enquadra-se precisamente na ressalva que afasta a incidência da Lei nº 9.873/99.

Vale notar que o caráter fiscal-tributário da sanção é reforçado pelo fato de que a conduta punida afeta diretamente a higidez do sistema de arrecadação. O esforço fiscalizatório, nestes casos, não se limita ao controle de fluxo alfandegário, mas busca garantir que os reais atores da operação de comércio exterior sejam identificados e devidamente tributados. O bem jurídico tutelado extrapola o mero poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no campo do controle e da fiscalização tributária em sentido amplo.

Assim, em virtude dessa finalidade arrecadatória e fiscalizatória preponderante, entendo que o processo mantém sua natureza tributária, o que atrai a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.873/99 e, por conseguinte, afasta a prescrição intercorrente trienal.

Por tais razões, voto por não acolher a preliminar de prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas

ACÓRDÃO 3002-004.257 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10314.724518/2015-47

DOCUMENTO VALIDADO